



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2026
MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO

Assunto:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO REFERENTE AO ITEM 10.29

1. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TSD E MICROREVESTIMENTO

A Administração estabeleceu como parcela de relevância técnica a comprovação de experiência em serviços de pavimentação envolvendo Tratamento Superficial Duplo – TSD e Microrevestimento a Frio, em razão das características específicas do objeto licitado, que contempla ambas as soluções executivas no empreendimento.

Embora os serviços possuam metodologias executivas distintas, ambos integram o escopo técnico principal da obra, sendo considerados relevantes para demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

Entretanto, considerando o princípio da ampla competitividade e visando afastar interpretações restritivas, a Administração promoverá adequação da redação editalícia para deixar expresso que a comprovação poderá ocorrer mediante atestados distintos, não sendo necessária a comprovação simultânea dos serviços em um único atestado.

2. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

As exigências de qualificação técnica foram definidas considerando não apenas o aspecto financeiro isolado dos itens, mas também sua relevância técnica e complexidade executiva dentro do contexto global da obra, especialmente no que se refere aos serviços de drenagem profunda, pavimentação e execução de revestimentos asfálticos.

A Administração buscou observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança da contratação, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, será realizada reavaliação das parcelas indicadas como de maior relevância, visando adequação técnica e jurídica do instrumento convocatório.



3. DOS QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Quanto à exigência de quantitativos mínimos vinculados ao acervo técnico-profissional, esclarece-se que o objetivo da Administração foi assegurar que o profissional responsável técnico possua experiência compatível com a complexidade do objeto licitado.

Não obstante, considerando os entendimentos predominantes dos órgãos de controle acerca da vedação de quantitativos mínimos para comprovação técnico-profissional, a Administração avaliará a adequação do edital, mantendo a exigência de comprovação de experiência anterior compatível com os serviços de maior relevância do objeto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que os serviços de Tratamento Superficial Duplo (TSD) e Micro revesti mento sejam tecnicamente passíveis de execução conjunta por se tratarem de serviços do mesmo gênero, a Administração reconhece que suas técnicas executivas são distintas, razão pela qual serão analisados de forma separada para fins de comprovação de capacidade técnica. Assim, informa que procederá à análise técnica e jurídica das observações apresentadas, promovendo as adequações necessárias no instrumento convocatório, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando-se a exigência de experiência compatível com a complexidade do objeto, mas sem impor restrições desproporcionais à participação de licitantes.

Pires do Rio/GO, 08 de junho de 2026.

Kaio Henrique Lopes Flores
Engenheira Civil – CREA nº 1019505850/D-GO